

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. SR. PREGOEIRO PAULO HENRIQUE MAURO DOS SANTOS - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022
Processo Administrativo n.º 23062.009082/2022-42

"Quando o homem carece de razão para sustentar seus pontos de vista, é melhor que dirija sua vista a outros pontos para obtê-las."

Carlos Bernardo González Pecotche

AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.254.554/0001-76, com sede na Rua Antônio Abrahão Caram, nº 430, sala 703, São José, Belo Horizonte / MG, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Almir da Silva Moraes, portador da cédula de identidade número 10.277.475-9, expedida pelo IFP/RJ e do CPF número 042.547.527-17, devidamente assistida por seus procuradores, vem, através desta, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao intempestivo e improcedente recurso administrativo interposto pela recorrente MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA arguindo em seu favor as seguintes razões contrárias aos interesses da recorrente, informando, desde já, que não há sequer hipótese da r. decisão ser reformada / revista.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022

Almir da Silva Moraes
Identidade nº 10.277.475-9
CPF: 042.547.527-17

Kleber Alves de Carvalho Rosa Maria Assef Gargiulo
OAB/MG 84.669 OAB/RJ 99.499

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.

RECORRENTE: MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022
Processo Administrativo n.º 23062.009082/2022-42

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Inicialmente registra-se que recorrente e recorrida participaram da licitação para a contratação de pessoa jurídica especializada em despacho aduaneiro, para executar serviços de desembaraço alfandegário de exportação

temporária (exportar e importar) de um veículo da equipe Fórmula CEFAST do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), que participará da competição "Fórmula SAE Michigan 2022", em Brooklyn, Michigan, Estados Unidos da América.

Consta do objeto do edital:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada em despacho aduaneiro, para executar serviços de desembaraço alfandegário de exportação temporária (exportar e importar) de um veículo da equipe Fórmula CEFAST do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), que participará da competição "Fórmula SAE Michigan 2022", em Brooklyn, Michigan, Estados Unidos da América, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Desse certame, de forma correta e respeitadas todas as formalidades legais, a ora recorrida AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA. foi reconhecida e declarada vencedora / habilitada.

A ora recorrente, MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA., inconformada com o resultado do certame que lhe foi desfavorável e sagrou a empresa recorrida vencedora no pregão, objeto do presente recurso que ora é contra razoado, pretende, em bruta síntese, que sejam recebidas as suas razões de recurso, alegando ser hipóteses de conhecimento e provimento de seu recurso, com desclassificação da recorrida, ao argumento de que os índices financeiros da empresa não seriam superiores a 1 (um) e, portanto, não atenderiam ao item 9.10.3 do edital.

Completamente sem razão a recorrente!

Analisando os argumentos recursais, estes I. Julgadores certamente decidirão que agiu com acerto o i. pregoeiro quando sagrou a empresa ora recorrida AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA vencedora neste Pregão, vez que a recorrida cumpriu com todas as exigências impostas pelo edital, e, portanto, o recurso interposto está fadado ao limbo do não conhecimento e, se conhecido for, deverá ter seu provimento negado.

PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO / SUBJETIVO

O recurso ora interposto não poderá ser sequer conhecido eis que ausente requisito objetivo / subjetivo que impede seu processamento e conhecimento. Antes mesmo de adentrar no mérito das alegações sem fundamentos trazidas no recurso ora contrarrazoado, a recorrida vem sustentar e requerer o não conhecimento do recurso interposto, devido à falta de interesse recursal da ora recorrente – pressuposto objetivo.

>>A RECORRENTE ESTÁ INABILITADA<< do pregão, o que comprova, por si só, a ausência de interesse recursal, eis que, ainda que seu recurso seja conhecido e provido, a recorrente não seria a empresa licitada habilitada.

Resta patente a ausência de interesse recursal, nesse caso.

Portanto, caso o recurso seja conhecido, a recorrente não tem nenhum interesse processual e nem recursal senão >>o de tumultuar o processo e aumentar a morosidade do mesmo<<, muito embora essa prática não cause espanto ou estranheza à recorrida, que vem construindo esse histórico, sempre buscando a desclassificação dos concorrentes à qualquer custo.

O interesse de agir decorre da necessidade da parte recorrente provocar a Comissão de Licitação para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de seu interesse.

Fredie Didier Jr. leciona acerca do interesse de agir:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 360)

E mais:

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

(...)

O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (Op. cit. p. 362/363)

O interesse recursal, por sua vez, é um dos pressupostos para a admissibilidade dos recursos, sendo certo que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria quando já decidida por determinado órgão e quando verificada a sua sucumbência, remetendo o feito à instância superior, a fim de que eventual alteração da decisão lhe

traga algum benefício.

Neste caso, embora a recorrente alegue que a empresa recorrida deve ser inabilitada, em caso de provimento do recurso, não será a recorrente beneficiada eis que não tem interesse de agir e, muito menos, recursal, tendo em vista que não se beneficiará com resultado útil. Portanto, diante da ausência de resultado útil, vislumbra-se ausente o interesse de agir/recursal da recorrente.

O pedido da recorrente é juridicamente impossível eis que ainda que conhecido e provido seu recurso, a recorrente não se beneficiará dessa decisão.

A atitude da recorrente é a mais fina expressão da "chicana processual", a qual de revela como uma dificuldade criada, no curso de um processo, pela apresentação de um argumento com base num detalhe ou num ponto irrelevante. É caracterizada ainda pelo abuso dos recursos, sutilezas e formalidades da justiça.

Por essas razões, por completa carência de interesse recursal, requer a recorrida não seja sequer conhecido o recurso interposto por faltar-lhe pressuposto objetivo que impede seu conhecimento.

DAS JUSTIFICATIVAS

Atendendo à convocação dessa renomada Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrida, ora petionária, dele participar, juntamente com outras licitantes. Destaca-se toda a lisura e legalidade processual, cujo procedimento foi conduzido no estrito cumprimento da Lei e respeitados todos os ditames impostos à Administração pela Lei, no que tange à publicação do Edital e demais atos do certame.

Sucede que, após a apropriada classificação e habilitação da empresa recorrida, vencedora do certame, a recorrente decidiu, então, alegar em seu inexistente e impertinente recurso, razões que deverão ser rejeitadas conforme demonstrado mais a frente, objetivando que a empresa Airphoenix, ora recorrida, não possa ser declarada habilitada, como se possível fosse.

Porém como já sustentando, esses argumentos trazidos no recurso não devem prosperar, senão vejamos.

DO MÉRITO

Indo diretamente no cerne do improcedente e impertinente recurso interposto, a recorrida informa que o cálculo dos índices financeiros da empresa foi realizado de forma errônea e que os índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) são menores que 1 (um).

Vale destacar também que a recorrente tenta confundir essa d. Comissão de Licitação propositalmente, buscando de todas as formas tumultuar o certame somente a fim de atralpar os atos licitatórios.

De defesa extremamente simplória, a recorrente "esqueceu" de incluir no cálculo da LG e da SG os Investimentos da empresa, que são parte do Realizável a Longo Prazo, utilizando-se de jargões contábeis para tentar confundir a comissão licitatória, o que certamente não ocorrerá. O Balanço Patrimonial da recorrida é realizado exatamente conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 1000, que tem o modelo abaixo como apresentação do Balanço, conforme Anexo 2 da Legislação:

ATIVO NÃO CIRCULANTE

Realizável a Longo Prazo
Investimentos
Imobilizado
Intangível

30. O Ativo deve ser classificado como Ativo Circulante quando se espera que seja realizado até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial. Nos casos em que o ciclo operacional for superior a 12 meses, prevalece o ciclo operacional.

>>31. Todos os outros ativos devem ser classificados como Ativo Não Circulante.<<

Veja que o plano de contas é simplificado, sendo obrigatória a separação entre Ativo Circulante e Não Circulante. De se registrar que, na Legislação, não existe a classificação realizável a longo prazo, uma vez que o Ativo Não Circulante e o Realizável a Longo Prazo tem o mesmo conceito contábil, de acordo com o CFC, órgão regularizador do ITG 1000.

No tocante à qualificação econômico-financeira, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 - portanto, aplicável dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de

apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diversamente do que alegado em recurso, não se vislumbra irregularidade no critério para a comprovação da boa situação financeira prevista no Edital, diante de expressa previsão do §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie. Trata-se de critério objetivo, por meio de cálculos de índices contábeis, conforme admitido no §5º.

Resta amplamente comprovada a Qualificação Econômico-Financeira da recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao edital.

Outrossim, não se vislumbra, no critério adotado para a comprovação da qualificação econômico-financeira, nenhum óbice ao caráter competitivo do processo licitatório, com tenta fazer crer a recorrente. Ao contrário, o requisito visa garantir a execução do contrato e resta adimplido pela recorrida.

Portanto, não se vislumbra nem vício no edital, nem afronta ao mesmo pela recorrida. Inexistindo vício no instrumento convocatório ou ausente a comprovação de que a recorrida não atendeu às exigências do edital, não justifica a intervenção do Pregoeiro para desconstituir o ato jurídico perfeito da habilitação da recorrida. Os requisitos fixados foram estabelecidos de acordo com a oportunidade e conveniência administrativas e estão em consonância com a legislação de regência da matéria, aos quais foi dada ampla publicidade.

Além disso, ao apresentar sua proposta, a recorrente anuiu com os requisitos do edital, não podendo a ele se opor.

De modo que a licitante / recorrente deveria apresentar a documentação exigida para comprovar sua habilitação, se não o fez, não há como fazê-lo, no grito, nem a força, materializada no impertinente recurso.

De se observar que a jurisprudência já enfrentou a questão de comprovação de qualificação econômico-financeira de licitante vencedor de certame e atendimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório – edital – em consonância com a previsão na lei nº 8.666/93, destacando que não incorre em ilegalidade, isso porque o processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; a licitação será processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo; o edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; a lei admite a modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na qual, em regra, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor; e por fim, a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - LICITANTE VENCEDOR - REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; 2- A licitação será processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo; 3- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; 4- A lei admite a modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na qual, em regra, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor; 5- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.020765-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Ora, fica aqui demonstrado o intuito de apenas tumultuar o pregão, buscando de qualquer maneira a desqualificação da empresa vencedora em razões infundadas, procrastinatórias e sem fundamento sólido, revelando abuso de direito da parte e certamente poderão sujeitar-se a limites pelo Poder Judiciário. Não é aceitável, no Estado Democrático de Direito, onde impera a Lei, práticas e atitudes empresariais e comerciais que revelem abuso de direito que causa dano e menos ainda atos ilícitos que ofendam ou afrontem a Lei.

Assim sendo, o mérito do recurso se mostra totalmente infundado e sem nenhum lastro efetivo, apenas de efeito procrastinatório como facilmente demonstrado acima. Nesse sentido a alegação falsa declaração não é real, é equivocada e não encontra amparo nos documentos lastreados aos autos, sendo que a refutação das razões recursais da recorrente chega a ser simplória, pueril.

DO PEDIDO

Ante a todo o quanto exposto, requer a recorrida que o desarrazoado recurso apresentado pela recorrente MEL LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA não seja sequer conhecido, devendo ser liminarmente rejeitado e se conhecido for, deve ser julgado improcedente ou rejeitado / improvido, e não ser acolhido para o fim de se manter o resultado do pregão, tendo a recorrida AIRPHOENIX SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA. como vencedora habilitada e classificada.

Pelo Princípio da Eventualidade, na mais remota hipótese absurda e inviável de ser conhecido o recurso e mesmo dado provimento, protesta a recorrida e se reserva no direito de, desde já, requerer sejam encaminhadas as presentes razões à d. esfera superior, se reservando o direito de buscar todas as vias legais, judiciais e extrajudiciais, inclusive o Tribunal de Contas competente, para a apreciação das presentes razões aqui apontadas.

Por ser medida de inteira J U S T I Ç A!

Nesses termos, pede e espera deferimento, bom-senso e respeito à legalidade, ampla defesa e contraditório.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022

Almir da Silva Moraes
Identidade nº 10.277.475-9
CPF: 042.547.527-17

Kleber Alves de Carvalho Rosa Maria Assef Gargiulo
OAB/MG 84.669 OAB/RJ 99.499

Fechar



Emitido em 10/05/2022

CONTRA-RAZÃO Nº 2/2022 - DIAQ (11.54.01.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/05/2022 12:58)

PAULO HENRIQUE MAURO DOS SANTOS

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

DIAQ (11.54.01.02)

Matrícula: 1576487

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.cefetmg.br/documentos/> informando seu número:
2, ano: **2022**, tipo: **CONTRA-RAZÃO**, data de emissão: **10/05/2022** e o código de verificação: **6dc6122d1d**